

GABINETE DO PREFEITO

Palmares, 15 de maio de 2023.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de contratação por Inexigibilidade de Escritório de Advocacia para prestação de serviços jurídicos específicos na área de Direito Administrativo oriunda da Procuradoria Municipal;

CONSIDERANDO as informações nela contidas, as quais refletem os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, e do art. 3-A, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e, ainda, em razão do julgamento em ADC nº 45, em 23 de outubro de 2020, no Supremo Tribunal Federal – STF, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação perante e em face da Municipalidade, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: "Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)";

CONSIDERANDO ainda o acúmulo de demandas e as dificuldades relatadas na solicitação de contratação, decorrentes da já mencionada pequena estrutura da Procuradoria Municipal, faz-se necessária a contratação dos serviços pretendidos se dê através de escritório de advocacia de



GABINETE DO PREFEITO

notória especialização e confiança dos agentes administrativos, situação está já reconhecida previamente pelo STF: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos". A ADC foi proposta pelo Conselho Federal da OAB. O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado". (ADC 45 Revista Consultor Jurídico, 23 de outubro de 2020, 21h12).";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.039/20, que acresceu à Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) o art. 3º-A, cuja inteligência dispõe que TODOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR ADVOGADOS SÃO SINGULARES, quando comprovada a notória especialização, através da seguinte redação: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada no profissional que compõem a Sociedade BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, os quais são dotados de vasta experiência no ramo do Direito Público e Administrativo, com profissionais e consultores atuantes neste seguimento há mais de 10 (dez) anos, representando diversos outros órgãos públicos;

RESOLVO:

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei e de acordo com o enquadramento feito pela Procuradoria Municipal, para atender às necessidades do Município, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência:

Contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município nas áreas de Direito Financeiro, Administrativo e Civil, atuando nas instâncias administrativa e judicial, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município, bem como podendo executar os serviços jurídicos em caráter complementar aos realizados pela Procuradoria.

Assim sendo, encaminho o presente Oficio/Autorização para a Comissão Permanente de Licitações com as seguintes deliberações:



GABINETE DO PREFEITO

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.186.210/0001-90, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção dos referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27, da Lei de Licitações (habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração os documentos apresentados, a Tabela da OAB/PE e o porte do Município (FPM). Em caso de resposta negativa a qualquer dos requisitos para a Sociedade de Advogados, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados para a Procuradoria Municipal para manifestação/parecer final.

Palmares/PE, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
PREFEITO